



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprova o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 07/2012

Autora: Comissão de Finanças e Orçamento.

Dispõe sobre as Contas do Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2004.

Art. 1.º Em conformidade com os Acórdãos n. 3223/07 da Primeira Câmara e 1904/08 do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficam declaradas rejeitadas, por desaprovação, as Contas do Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2004.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 29 de outubro de 2012.

DR. SABOIA
Presidente

BELINO BRAVIN FILHO
Vice-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 3223/07 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 129733/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOÃO IVO CALEFI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Maringá. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Executivo Municipal de Maringá, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. João Ivo Calefi, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Silvio Magalhães Bárros II, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1589/06 (fls. 701/717) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Maringá, exercício de 2004, tendo em vista:

- Irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos relacionados no Item 1.3, às fls. 713.

- Resultado Orçamentário Deficitário não justificado. Muito embora o interessado alegue que o déficit de R\$ 2.098.485,57, deve-se ao empenhamento de despesa referente a Concorrência Pública nº. 007/2004 para construção de novo centro, cujos recursos somente foram liberados no exercício subsequente, a Diretoria de Contas Municipais registra que, pelas informações constantes na base de dados do Sistema SIM-AM prestadas pela municipalidade, os empenhos em questão referem-se a pavimentação asfáltica, licitados através da concorrência pública n. 024/04 e a operação informada como contratada junto ao Paraná Urbano, nada comprovado sobre a liberação posterior dos recursos.

- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor da previdência. O recorrente justifica que os valores retidos e não repassados, referem-se ao mês de dezembro, e que foram parcelados junto com toda a dívida. Observo que valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relativos as contribuições descontadas dos segurados e pensionistas não são passíveis de inclusão em dívida fundada e que as providências tomadas em 2005 não elidem a responsabilidade não cumprida pelo interessado.

- Falta de Repasse das contribuições Patronal e dos Servidores ao Regime Próprio. Tal como já exposto, o gestor deixou de repassar integralmente os valores descontados dos servidores ao Regime Próprio de Previdência, e a argumentação de que a gestão de 2005 parcelou os débitos não elide a questão, uma vez que afronta o princípio da legalidade a inclusão de tais valores em dívida fundada.

- Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades. Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2004, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrado no item 4.5-A do Anexo I. Porém a Análise Econômica da Gestão, que teve como base a evolução entre os exercícios de 2000 e 2004, constata que a Administração obteve razoáveis índices de redução de dívida.

- O Relatório da Análise da Gestão Fiscal, referente ao 3º Quadrimestre de 2004 conclui pela irregularidade com Multa e Alerta, pelo resultado orçamentário deficitário do exercício e não aplicações dos percentuais mínimos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

- Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Educação. O índice apurado no Desenvolvimento e manutenção do ensino foi de 23,58%, o que contraria o artigo 212 da Constituição Federal. Registro que os restos a pagar sem cobertura financeira, somente do exercício de 2004, montam em R\$ 3.799.559,58.

- Falta de Aplicação de 60% dos Recursos da Educação no Ensino Fundamental. Não foi possível a regularização do item, face ao montante de despesas pertencentes ao ensino fundamental, inscritas em restos a pagar sem cobertura financeira.

Entende que deve constar como ressalva a movimentação de recursos em instituição financeira privada, os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do déficit técnico.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.668/06 (fls. 718/720), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Maringá, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

A Diretoria de Contas Municipais inclui, dentre as irregularidades, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, porém, tendo em vista que a Administração obteve razoáveis índices de redução de dívida, conforme se vê no resultado da Análise Econômica da Gestão, entendo que pode constar apenas como ressalva.

Deixo de aplicar a multa, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 10028/2000, sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Finalmente no que se refere a realização de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais, conforme consta no Relatório de Gestão Fiscal, foi realizada frente à Comissão da Câmara Municipal denominada "COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO", sendo que o chamamento público foi veiculado no "EDITORA CENTRAL LTDA - O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ", como se vê na declaração pública firmada pelo Presidente do Legislativo. Porém, ressalvo o fato do Chefe do Poder Executivo não firmar a Declaração de realização de Audiência Pública, em desatenção ao art. 15 da Instrução Técnica nº 23/2004.

Procedem as demais irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais e corroboradas pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Face ao exposto, acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Maringá, exercício de 2004, tendo em vista a ausência de documentos, o resultado orçamentário deficitário não justificado, a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social, a falta de aplicação do índice mínimo em educação e da aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental e a falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao regime próprio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129733/05, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, de responsabilidade de JOÃO IVO CALEFFI,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

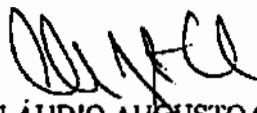
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

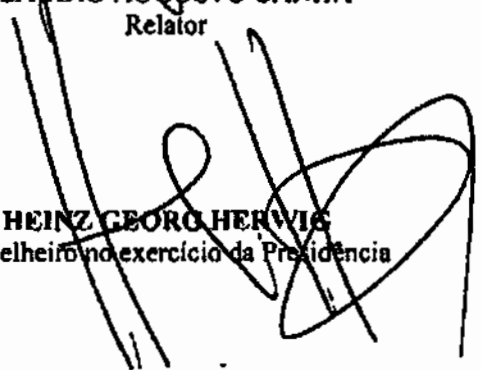
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Maringá, exercício de 2004, tendo em vista a ausência de documentos, o resultado orçamentário deficitário não justificado, a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social, a falta de aplicação do índice mínimo em educação e da aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental e a falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao regime próprio.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43


CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator


HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

Publicado no Atas Oficiais do TC nº 130 de 21/12/07

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1096

ACÓRDÃO Nº 1904/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 25470/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOÃO IVO CALEFFI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista – novos documentos e justificativas permitem considerar saneadas as irregularidades, com exceção da falta de aplicação do índice mínimo de 25% em educação e dos 60% dos recursos da educação no Ensino Fundamental, devendo o Parecer Prévio recomendar a irregularidade das contas do Poder Executivo de Maringá, exercício financeiro de 2004, pelo provimento parcial.

RELATÓRIO

Refere-se a Recurso de Revista interposto por João Ivo Caleffi, ex-Prefeito Municipal de Maringá, visando a reforma da decisão contida no Acórdão nº 3223/07 – Primeira Câmara, a qual aprova o Parecer Prévio cuja recomendação é a irregularidade das contas do Poder Executivo de Maringá, do exercício financeiro de 2004.

A recomendação de irregularidade deu-se em razão dos seguintes apontamentos:

- Ausência de documentos
- Resultado orçamentário deficitário não justificado
- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social
- Falta de aplicação do índice mínimo em educação e dos 60% dos recursos da educação no ensino fundamental
- Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio
- Falta de repasse das contribuições patronais ao Regime Próprio.

Na peça recursal, o interessado apresenta de forma individualizada as justificativas para os apontamentos de irregularidades.

O recurso foi recebido pelo r. despacho nº 273/08 do Relator da

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1091

decisão atacada, Auditor Claudio Augusto Canha, que entendeu presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais analisou a argumentação recursal no seguinte sentido:

Ausência de documentos

O recorrente se manifestou no sentido de que a documentação tida como ausente - cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2004 das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial - encontram-se encartadas nos autos.

A Unidade Técnica acata tal argumentação e entende como sanada a irregularidade (Instrução nº 346/09).

Resultado orçamentário deficitário não justificado

Muito embora o recorrente tenha alegado que o déficit de R\$ 2.098.485,57 deve-se ao empenho de despesa referente à concorrência pública nº 007/2004 para a construção de novo centro, cujos recursos somente foram liberados no exercício subsequente, a DCM aponta que os empenhos em questão referem-se à pavimentação asfáltica, relativa Concorrência Pública nº 24/2004, sem comprovação de posterior liberação de recursos.

Em seu opinativo a DCM alega que o déficit, na ordem de 0,77% é aceitável e que houve correção no exercício imediatamente posterior, considerando que no ano seguinte, o Município apresentou superávit no valor de R\$ 20.220.618,43.

Com isso, converte o apontamento em ressalva.

Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social

A Unidade Técnica, pela Instrução nº 346/09, entende que a irregularidade foi saneada, face as notas explicativas apresentadas em sede recursal,

A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1098

em consonância com a documentação com os documentos constituídos pelas fls.32 a 87 dos Volumes IV a VII anexos ao presente processo.

Falta de aplicação do índice mínimo em educação e da aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental

Para a Unidade Técnica, os argumentos apresentados não diferem daqueles já utilizados por ocasião da prestação de contas, onde o percentual aplicado passou de 21,30% para 23,58% e por isso fica mantida a irregularidade.

Falta de repasse das contribuições dos servidores e patronais ao Regime Próprio

Entende a Unidade Técnica que o valor devido pelo Município, no montante de R\$ 1.558.964,75, foi parcelado junto à CAPSEMA, conforme Lei nº 6.927/2005, de 29/08/2005 e respectivo Termo de Parcelamento, podendo assim ser considerado regularizado o item.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 2669/08, entende igualmente pelo provimento parcial do Recurso, estando, portanto de pleno acordo com a manifestação da DCM emitida na Instrução nº 291/08, inclusive com a manutenção da desaprovação.

É o relatório.

VOTO

As novas justificativas e documentos apresentados puderam demonstrar que as irregularidades apontadas como determinantes podem ser consideradas sanadas, com exceção do resultado orçamentário deficitário, que merece ser considerado regularizado COM RESSALVA e da falta de aplicação do índice mínimo de 25% em educação e dos 60% dos recursos da educação no Ensino Fundamental, que DEVE SER MANTIDA COMO CAUSA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, sendo neste sentido a análise da Instrução nº 346/09 da Diretoria de Contas Municipais - DCM, .

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL reformando-se o Acórdão nº 3223/07 – 1ª Câmara, para manter como motivo da recomendação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1099

desaprovação a falta de aplicação do índice mínimo de 25% em educação e dos 60% dos recursos da educação no Ensino Fundamental e RESSALVAR o resultado orçamentário deficitário, e assim, recomendar o Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das contas do Poder Executivo de Maringá, do exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de João Ivo Caleffi.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 25470/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 3223/07 – 1ª Câmara, a fim de manter como motivo da recomendação da desaprovação, a falta de aplicação do índice mínimo de 25% em educação, dos 60% dos recursos da educação no Ensino Fundamental, e ressalvar o resultado orçamentário deficitário, emitindo Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de João Ivo Caleffi.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, **HERMAS EURIDES BRANDÃO** e **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** e o Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ELIZEU DE MORAES CORREA**.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.


HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator


NESTOR BAPTISTA
Presidente